

**EMENDA N<sup>º</sup> - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 347 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 347. ....**

.....

**§ 1º** Fica dispensado o recolhimento relativo aos fatos geradores ocorridos no período indicado no caput em relação aos sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 125, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, prevê expressamente que a dispensa de recolhimento dos tributos em questão deve ser regulamentada por lei complementar. Contudo, o texto do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024 delega a um ato infralegal a definição dessa dispensa, contrariando o comando constitucional e gerando potencial insegurança jurídica aos contribuintes.

A dispensa de recolhimento de IBS e CBS, conforme proposta no artigo 347, §1º, do PLP nº 68, de 2024, já está respaldada pela determinação de que os valores seriam compensados com os montantes devidos a título de PIS e Cofins, conforme disposto no próprio § 1º do referido artigo. Tal previsão assegura que não haverá impacto negativo na arrecadação dos entes federativos, uma vez que os valores devidos serão devidamente equilibrados entre os tributos federais.

Além disso, garantir a dispensa diretamente no texto da lei complementar reforça a segurança jurídica e a previsibilidade para os contribuintes. Delegar tal prerrogativa a um ato infralegal do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal do Brasil criaria incertezas desnecessárias e dificulta o



planejamento financeiro das empresas, especialmente no contexto de transição para o novo regime tributário.

A dispensa de recolhimento para contribuintes que cumprirem as obrigações acessórias, conforme proposto na redação sugerida, incentiva o cumprimento regular das normas tributárias e facilita a adaptação ao novo modelo tributário. Trata-se de uma medida alinhada aos objetivos da reforma tributária, que busca simplificar o sistema e proporcionar maior eficiência no relacionamento entre o Fisco e os contribuintes.

Por fim, a inclusão da dispensa diretamente no texto da lei complementar fortalece o princípio da legalidade tributária, conferindo maior robustez jurídica à medida e garantindo o alinhamento com o disposto na Constituição Federal.

Pela importância da matéria e pelo impacto positivo que a medida pode gerar, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

## **Senador Efraim Filho (UNIÃO - PB)**

